



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 03 , DE 2017 - CCJ - CCS

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.967, de 2014, que "Fica instituída e incluída no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal a Semana da Nutrição".

AUTOR: Deputada CELINA LEÃO

RELATOR: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 1.967, de 2014, de autoria da Dep. Celina Leão, que dispõe sobre a inclusão da Semana da Nutrição.

Em seu artigo 1º a proposição estabelece a inclusão da Semana da Nutrição no calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal a ser comemorada anualmente nos quatro dias anteriores a 31 de agosto.

Seguem nos arts. 2º e 3º cláusulas de vigência e revogação.

De acordo com a justificação, a autora ressalta sobre a importância da ciência da nutrição e o papel do nutricionista na sociedade. Enfatiza que a semana da nutrição promoverá palestras, cursos e treinamentos direcionados aos nutricionistas e população como um todo, de forma a qualificar os profissionais da nutrição e conscientizar a população da importância da alimentação saudável na busca pela melhoria da qualidade de vida e capacitação dos profissionais da nutrição.

O PL 1.967/2014 foi aprovado na Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC com três emendas.

A Emenda nº 01 altera a ementa do projeto com a seguinte redação: "Institui e inclui no Calendário de Eventos do Distrito Federal a Semana da Nutrição", de acordo com a boa técnica legislativa.

A Emenda nº 2 dá ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

Art 1º Fica instituída a Semana da Nutrição no Distrito Federal, a ser realizada, anualmente, na semana que contiver o dia 31 de agosto.

Parágrafo único. Quando o dia 31 de agosto recair em fim de semana, o referido evento será realizado nos cinco dias úteis

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 1967 / 14
FOLHA 19 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

imediatamente anteriores, ficando o dia 31 de agosto destinado, especificamente, para atividades comemorativas do Dia do Nutricionista.

Por fim, a Emenda nº 3 acrescenta ao projeto o artigo 2º, com a seguinte redação, renumerando os demais artigos:

Art 2º A Semana da Nutrição fica incluída no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 63, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a admissibilidade da proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, redação e técnica legislativa.

A presente proposição em análise inclui no Calendário de Eventos do Distrito a Semana da Nutrição.

Cumprindo seu trâmite regimental nesta Casa, a matéria foi distribuída a Comissão de Educação, Saúde e Cultura que concluiu seu parecer, quanto ao mérito, pela sua aprovação.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, nosso entendimento é no mesmo sentido, merecendo a proposição prosperar quanto à constitucionalidade e legalidade, já que não existem óbices na proposição *sub examine*, uma vez que, combinando-se o artigo 30, I e 32, § 1º da Constituição Federal, podemos verificar a competência do Distrito Federal para legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local."

"Art. 32 (omissis)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

Ao tratar da criação de data comemorativa no Distrito Federal, a proposição, claramente, dispõe sobre assunto de interesse local, o que se enquadra na prerrogativa assegurada pela Carta Magna.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1969 / 14
FOLHA 20 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Pelo exposto, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 1.967, de 2014, bem como as emendas aprovadas na CESC**, no âmbito desta Comissão de Constituição de Justiça.

Sala das Comissões,

Deputado

Presidente

Deputado Prof. Reginaldo Veras

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1967 / 14
FOLHA 21 RUBRICA